



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Compras

Processo n.º 23000.008513/2012-14

Interessado: Coordenação Geral de Recursos Logísticos

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 46/2012

Senhor Coordenador-Geral,

Trata-se de peças impugnatórias impetradas por duas empresas, doravante denominadas impugnantes, apresentaram em 29/11 e 30/11/2012, respectivamente, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 46/2012, cujo objeto é a seleção de proposta por meio do Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços técnicos de operação, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças nas centrais telefônicas PABX, conforme especificações e condições descritas no Edital.

1 – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

As Impugnantes apresentam impugnação que envolvem vários aspectos do Edital. Abaixo transcrevemos a síntese das impugnações conforme síntese abaixo transcrita:

IMPUGNANTE I:

Não se pode olvidar que a exigência de ordem documental prevista no subitem 10.3.4.1.2 quanto ao registro ou averbação, junto ao CREA, do atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante constitui obstáculo que poderá motivar o desinteresse de licitantes em potencial (muitas vezes os mais qualificados).

A dificuldade consubstancia-se no fato que o CREA não registra atestados em nome da empresa, mas, tão somente em nome de seu responsável técnico. O acervo técnico não pertence à empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros,

conforme se depreende da Resolução 317/86 do CONFEA, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

'Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

'Parágrafo único – O acervo técnico de uma pessoa variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores." (Grifo nosso)

De igual gravidade a exigência constante da parte final do subitem 10.3.4.1.2 no tocante à obrigatoriedade de comprovação de execução de serviço em central telefônica PABX, pelo menos 1.250 ramais, e utilização de profissionais certificados pela Ericsson/Aastra, porque impõe tratamento diferenciado para beneficiar determinada empresa que já executou ou executa serviços dessa natureza e já emprega mão-de-obra certificada pela Ericsson, considerando que essa informação deveria constar do atestado de capacidade técnica a ser apresentado por todas as licitantes, condição sem a qual nenhuma licitante participará da disputa. A potencialidade das restrições empregada no edital se torna verdadeiramente presente quando analisado em conjunto todos os requisitos técnicos trazidos no termo de referência – anexo I do edital que define a forma de execução da habilitação mediante apresentação das seguintes provas documentais que, de per se demandaria tempo para satisfazê-la, o que significa concluir sem maiores esforços que pequeno grupo seletivo ou única empresa poderia participar da disputa, dado o curto prazo determinado no edital para atendimento a todas as exigências nele contidas:

"(...)

13. HABILIDADES E COMPETÊNCIAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

13.1. Para o fiel cumprimento e execução dos serviços, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo fabricante dos equipamentos, a CONTRATADA deverá disponibilizar os seguintes perfis técnicos:

13.1.1. **Técnico em Telecomunicações** – especialista em operação e manutenção de central PABX.

(...)

13.1.2. **Técnico em Telefonia** – especialista em infraestrutura de rede interna de ramais e troncos.

(...).

16 - PROPOSTA COMERCIAL

(...)

16.9. Declaração de que apresentará certificado AUTHORIZED CERTIFIED ou superior da Fabricante AASTRA, a ser apresentado na assinatura do contrato. “ (os destaques não são do original).

(...)

O fato da Ericsson/Astra ser o fabricante da central telefônica do MEC não é suficientemente sólido para motivar a exigência de utilização de profissionais certificados pelo aludido fabricante e com limitação de tempo de experiência ou de treinamento em equipamento por este fabricado. Igualmente, não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais em seu quadro societário ou sob vínculo empregatício com experiência em uma determinada marca de equipamento apenas para participar de licitação, merecendo reprimenda, especialmente pelo Tribunal de Contas da União.

*Ademais, cabe lembrar, que a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Ou seja, envolve a comprovação de que a sociedade empresária licitante, como unidade jurídica e econômica, é capaz de cumprir as obrigações oriundas de contrato **cujo objeto é similar** ao previsto para a contratação almejada pela Administração.*

*A **experiência anterior** que compreende a qualificação técnica do licitante **não é ter prestado objeto idêntico** ao licitado, mas sim comprovar experiência com "características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação", vedado a exigência de limitações de tempo ou de época, ou ainda, em locais específicos, conforme preceitua o § 5º do art.5º da Lei 8.666/93 e, ainda, tendo-se por base os arts. 3º, inc. II, da Lei nº. 10.520/02 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*

Outro ponto do edital que merece revisão diz respeito à possibilidade de participação de cooperativas, tendo em vista tratar-se de serviço predominante técnico, de forma subordinada, tanto é assim que para sua execução será utilizada mão-de-obra de técnicos residentes, os quais estarão permanentemente a serviço do Ministério entre 8h e 20h nos dias úteis, para os quais serão disponibilizados recursos e componentes: espaço físico adequado segundo a NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego e na recomendação técnica DSST nº 01/2005 do mesmo órgão; hardware, software, telefonia/comunicação e mobiliário necessários ao pleno atendimento das condições técnicas e administrativas especificadas no Termo de Referência.

IMPUGNANTE II:

Fixando os parâmetros editalícios, no que concerne à obrigatoriedade de apresentação de relatórios mensais, por engenheiro responsável técnico (com graduação superior de engenharia), para fins de pagamento, assim disciplinou o Edital:

21.7 Para o pagamento é obrigatória a apresentação do relatório mensal de descrição das atividades de manutenção preventiva e corretiva, assinado pelo engenheiro Responsável Técnico da empresa.

No que diz respeito à qualificação técnica e técnico-operacional, o Edital imprime similar exigência, tendente à restringir sobremaneira a competitividade do certame, como restará ao final demonstrado:

16.7. Declaração da LICITANTE de que a apresentará, no ato da assinatura do contrato, os documentos que comprovem que possui profissionais técnicos de nível superior graduado em Engenharia Elétrica ou Telecomunicações ou outra(s) titulação(ões) de nível superior equivalente(s), devidamente reconhecida(s) pelo CONFEA, detentor (es) de atestado(s), certidão(ões), declaração(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) responsabilidade técnica para os serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, acompanhada da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA.

E, por fim, no que diz respeito a forma de execução da prestação dos serviços – indevidamente cumuladas com aquisição/fornecimento de produtos (software de atualização e hardware) –, assim previu o Edital:

9.10.2. A contratada irá utilizar somente peças originais e novas na manutenção dos equipamentos nos casos de substituição definitiva, apresentando nota fiscal de aquisição bem como termo de garantia. Para tanto, deverá ser realizado num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do contrato, a atualização das centrais modelos MD110, versão BC10D 144/R5A existentes no MEC para a versão TSW BC13. Eventuais custos para a realização desta atualização deverão estar previstos em sua proposta, sem ônus para a contratante;

Interpretando imprecisa e complicada linguagem técnica do item 9.10.2, acima transcrito, depreende-se, em outras palavras, que a indigitada “atualização das centrais modelos MD110, versão BC10D 144/R5A existentes no MEC para a versão TSW BC13”, para al ém de constituir mera prestação de serviços, objeto do certame, constitui-se, verdadeiramente, a contrario sensu, em fornecimento/aquisição de produtos novos,

consistente em um software, em versão nova, e aquisição de necessário hardware que permita o seu normal funcionamento. Ressalte-se que a versão indicada no edital (TSW BC13), não se sabe por que razão, não é a versão mais atualizada disponível no mercado nacional para os equipamentos existentes no MEC. A mais moderna consiste na versão MX-ONE, fato que certamente implicará em nova atualização, em curto ou médio prazo, quicá mediante nova licitação, a d enunciar falhas na fase de planejamento do certame, na medida em que indicou equipamento em situação de defesagem, diferente do que já fez outros órgãos públicos, detentores dos mesmos ou similares equipamento (centrais modelos MD110, versão BC10D 144/R5A), a exemplo da UNB e do SENADO FEDERAL (licitação em andamento).

Indagas-se, portanto: Como adquirir produtos novos, em sede de contrato de prestação de serviços? Muito menos ainda, “sem onus” para o contratante? Seria uma espécie “bonus” ou vantagem indevida do eventual contratado para com a Administração Pública? ou a Administração Pública estaria autorizando ao eventual contratado a proceder a cobrança do valor equivalente à aquisição do produto, dentro da conta da prestação de serviços objeto do certame? Como contabilizar tal valor? Qual o tratamento tributário a ser adotado (prestação de serviços ou aquisição de produto)? Como fazer com que ele conste de forma lícita na composição da proposta de preço dos licitantes? E como proceder se vier a ser lançado novas versões do software durante a vigência do contrato? O contratado estaria obrigado a fornecer tal produto novamente, a cada atualização, sem ônus para o contratado?

Vejamos, portanto, o que dispõe neste sentido a parte final do referido item: “... **eventuais custos para a realização desta atualização deverão estar previstos em sua proposta, sem ônus para a contratante**”.

Data maxima venia, pensa a Impugnante que tais exigências, além de incorrerem nas indagações acima, são por demais excessivas e fustigam flagrantemente os princípios da ampla competitividade e da isonomia e da legalidade, dentre outros, norteadores da competição eletrônica e de qualquer modalidade licitatória.

ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELÉTRICO OU DE TELECOMUNICAÇÕES OU OUTRAS TITULAÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR EQUIVALENTES DEVIDAMENTE RECONHECIDOS PELO CONFEA, PREVISTA NOS ITENS 16.7 E 21.7 DO EDITAL.

Especificamente no que diz respeito a exigência dos itens 16.7, do Edital e 21.7, do Termo de Referência, no que pertine à exigência de um Profissional de Nível Superior Engenheiro de

Telecomunicações, Elétrico ou outra titulação de nível SUPERIOR equivalente, em detrimento de outros profissionais qualificados e legalmente habilitados para tal mister, vejamos o entendimento que, data máxima vênua, melhor se adequa e hipótese:

Como visto, o edital está a exigir profissional com formação acadêmica de ensino superior, nos termos do dispositivo acima indigitado.

Ocorre que, conforme determina a regulamentação pertinente, do órgão competente (CONFEA), não é necessário possuir tal graduação para se responsabilizar pelos serviços da natureza e nível licitados.

A Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, mencionado próprio certame, a que integram a categoria dos profissionais de nível superior indigitados, e que também versa sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais, assim dispõe:

Art. 3º . Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observando o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

(. . .)

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalação;”

“Art. 4º . As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em :

I – executar e produzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações montagens e operação;

(...)

III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem com conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – dar assistência técnica à compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;“.

Dessa forma, o ordenamento jurídico permite tanto a engenheiro de nível superior como a técnico de 2º grau executar e prestar os serviços de manutenção, coordenação e orientação das equipes de trabalhadores em contratos da natureza do objeto licitado.

Por isso, não seria lícito à administração, em sede licitação, criar restrições mais severas que as legais, e reduzir o universo de competidores em prejuízo do Erário. Exigir exclusivamente engenheiro e afastar outros profissionais capazes e habilitados é violar a natureza competitiva do certame, para além de ser uma discriminação com aqueles profissionais de nível técnico e, ao mesmo tempo, um privilégio, muitas vezes indesejados pelos profissionais de nível superior, consoante Resolução do órgão representativos destes e daqueles.

Portanto, restringindo-se a Administração Pública a participação no certame de empresas com tal perfil – com engenheiros a si vinculados –, como no caso em apreço, quando, pela natureza do objeto, não existe necessidade de assim procedê-lo, tal fato, por via de consequência, ensejaria a ONERAÇÃO DO VALOR DAS PROPOSTAS, contrariando, assim, o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, tanto mais quando se trata de PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇO pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, como no caso em análise.

ILEGALIDADE DA FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO DE PRODUTO DENTRO DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVISTA NO ITEM 9.10.2, TERMO DE REFERÊNCIA.

No que diz respeito a pretendida atualização das centrais modelos MD-110, versão BC 10 D144/R5A existente no MEC, para versão TSW- BC13, constitui-se, em verdade, como sendo mera aquisição/fornecimento de produtos novos (software e hardware), indevidamente mescladas com a prestação de serviços licitada, conforme indigitado no item 9.10.2, do Termo de Referência (anexo I), são pertinentes as seguintes observações:

Embora esta exigência esteja inserida num item que se refere a obrigatoriedade de utilização de peças originais e novas durante a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, está se exigindo também, como já enfatizado, o fornecimento de produtos novos, para atualização do PABX, o que requer obrigatoriamente o aquisição/fornecimento de SOFTWARES e também de HARDWARE, o que foge completamente do objeto licitado (manutenção preventiva e corretiva).

Data maxima venia, o normal neste caso é se licitar em separado, um processo para serviços contínuo de prestação de serviços de assistência técnica preventiva e corretiva, e outro para contratação de UP GRADING do PABX (atualização de versão PABX).

Outro ponto que chama a atenção é que o MEC não está atualizando os equipamentos que disponibiliza para a última

versão lançada no país, BC13 TSW, exigido no edital, é uma versão anterior.

Não foi o que fez, com maior coerência e zelo ao erário público, o Senado Federal, no Edital Pregão Eletrônico 227/2012, cujo objeto abaixo se transcreve, onde onde exige a realização do UP GRADING do PABX MD-110 para a última versão lançada no país, que é a versão MX-ONE, que está disponível no Brasil desde o ano de 2009 e desde então ativada na UNB.

*O presente pregão tem por objeto a **contratação de empresa para atualização de versão do PABX_MD-110 da versão BC-12 para a versão MX-ONE, bem como aquisição de ramais IP com aparelhos telefônicos fixos e de interface para disponibilização de ramais IP em smartphones e notebooks (desktops e notebook), de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.***

Esta inusitada confusão de objetos distintos, prevista no item 9.10.2, do Termo de Referência, consistente em incluir em um mesmo processo prestação de serviços contínuos de assistência técnica e fornecimento de atualização de versão, além de inadequada, imprópria e ilícita, limita sobremaneira o número de licitantes no certame, uma vez que tem empresas habilitadas na prestação de serviços de assistência técnica e que não fornecem UP GRADING.

Tais empresas, ainda que não forneçam UP GRADING, estão plenamente habilitadas para prestar serviços em qualquer versão de sistemas de PABX, inclusive prestação de serviços de implantação de novas versões, apenas não fornecem softwares e hardwares para atualizações de versões.

Ora, objeto é para manutenção corretiva e preventiva, só se presta estes serviços e algo que já existe e deve ser mantido em pleno funcionamento o que diverge de atualização de versão com emprego de Hardware e Software, na assistência técnica propriamente dita quando se detecta partes e peças com defeito, este módulo é encaminhado para a fábrica onde é substituído os componentes danificado, no caso da atualização de versão, são substituição partes e peças sem qualquer problema, simplesmente porque não são compatíveis com a nova versão.[...]

2 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTA PREGOEIRA

Por tratar-se de assunto referente às especificações técnicas do serviço objeto deste Pregão, esta Pregoeira encaminhou cópia das Impugnações à Coordenação Geral de Infraestrutura da Diretoria de Tecnologia da Informação – CGI/DTI, por meio dos Memorandos nº 208/2012

e 210/2012 – CCC/CGCC/SAA/SE/MEC, de 29 e 30 de novembro de 2012, respectivamente, solicitando manifestação daquela Coordenação Geral sobre o pleito, e que nos fornecesse subsídio visando o encaminhamento do documento de resposta a demandante.

3 – DAS JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Em função da solicitação da Pregoeira, a área técnica emitiu o seguinte pronunciamento:

Em relação à exigência constante no item 10.3.4.1.1 “Registro ou prova de inscrição da pessoa jurídica licitante no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dentro do seu prazo de validade, onde constem os seus responsáveis técnicos”, cumpre ressaltar que esse registro junto ao CREA é a inscrição da Pessoa Jurídica para habilitá-la ao exercício das atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho. O registro somente habilita a empresa para a região correspondente, conforme observa-se no sitio do CREA-DF (<http://www.creadf.org.br/index.php/modules-menu/registro-de-empresa>).

Desta forma tal exigência é totalmente pertinente, motivo pelo qual não assiste razão a impugnante no seu pleito.

2- No que se refere à exigência do subitem 13.3.4.1.21 quanto ao quantitativo exigido (1250 ramais), ressaltamos que a exigência não excede 50% do quantitativo existente atualmente no MEC (2528 ramais) e se deve à complexidade e ao tamanho da central telefônica. Considerando que os serviços que suportam uma pequena central composta por dezenas ou algumas centenas de ramais e os serviços que suportam uma grande central composta por milhares de ramais, como é o caso do MEC, exigem uma expertise e uma maturidade técnica diferenciada, assim, é fundamental a definição de critérios de habilitação compatíveis com o objeto da contratação. O foco da exigência não é a restrição à competitividade e sim a qualidade dos serviços considerando a criticidade da telefonia para o MEC.

Ademais, quanto à necessidade de apresentação de certificado/declaração emitida pelo fabricante utilizando

profissionais certificados demonstrará a capacidade operacional da empresa através de equipe com conhecimento referendado e qualificado pelo fabricante da solução. Demonstra-se totalmente pertinente tais exigências.

3- Com relação às exigências contidas nos subitens do item 13 – HABILIDADES E COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS e subitens 16.7 e 16.9 – PROPOSTA COMERCIAL alega a impugnante que essas exigências representariam óbices à participação de muitos concorrentes ensejando em restrição à competitividade no certame licitatório. Entretanto, não é procedente tal alegação, uma vez que o MEC pretende é comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa e de seus profissionais, verificando assim, sua aptidão para execução dos serviços.

Assim, com a exigência de, a licitante prestar os serviços por meio de profissionais qualificados, o Ministério da Educação pretende garantir a qualificação técnico-profissional na execução dos serviços, ressalta-se que tal exigência não é critério para a habilitação, trata-se, portanto, mecanismo para garantir a qualidade dos serviços prestados.

*4- Quanto à indicação de marca, é indispensável mencionar a fabricante do equipamento (Ericsson/Aastra) e o modelo MD 110, posto que trata-se de **manutenção e operação** de equipamento existente, e não aquisição de novo equipamento. Desta forma, os profissionais que irão atuar na execução do contrato precisam ter pleno conhecimento operacional do sistema que compõe a estrutura do MEC. Portanto, não há restrição à competitividade, tendo em vista que várias empresas são autorizadas, credenciadas e certificadas junto ao fabricante.*

A impugnação da empresa II versa sobre os subitens 21.7., 16.7. e 9.10.2.do Edital, que trata dos requisitos de Qualificação Técnica e Prestação dos Serviços, nos termos seguintes:

1- No item 21.7, disciplinado pelo Edital, ressalta-se que a exigência de qualificação técnica para o responsável pelos relatórios mensais e demais atividades de complexidade técnica tem por objetivo garantir a qualidade no atendimento empresarial à administração licitante.

O Ministério da Educação é um órgão executivo federal que, em suma, podemos citar como missão principal a de promover educação de qualidade a todos brasileiros, por meio de programas de nível nacional e regional, o que torna o serviço de telefonia, bem como outros de tecnologia da informação, essencial na promoção da comunicação entre o órgão e demais estados do país. Dessa forma, é imprescindível um atendimento técnico de qualidade e de segurança para se garantir a continuidade dos serviços de telefonia por meio da central PABX, na certeza de que a empresa qualificada atenderá perfeitamente à complexidade de um contexto no qual a central PABX do MEC está inserida.

Ademais, mostra-se que no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal vigente, as exigências de qualificação técnicas são permitidas para que se consiga garantir o cumprimento das obrigações declaradas no processo licitatório:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(grifo nosso)

Assim, resta claro que as exigências insertas no edital mostram-se pertinentes com o objeto licitado.

2- Em relação à exigência prevista no item 9.10.2 do edital, informamos que se trata de uma atualização de software da versão BC10D para TSW BC13 devido à descontinuidade de atualizações da versão utilizada atualmente na central do MEC. Pelo fato dessa versão estar descontinuada, entende-se que a manutenção e a operação da central poderiam ficar prejudicadas e também não se teria como prover software atual de tarifação e gerenciamento e demais componentes para uma versão desatualizada. Dessa forma, a atualização da versão de software da central MD110 caracteriza-se intrinsecamente aos serviços de manutenção e operação da central, ora objeto da contratação.

Quanto ao fato da versão TSW BC13 não ser a mais atual disponível no mercado, concorrendo com a solução MX ONE, trata-se somente de atualização da versão de software sobre a disponível hoje na central PABX do MEC e não de uma solução que irá reestruturar todo o parque tecnológico já existente. Para tanto, cabe informar que, para reestruturar todo o parque da central PABX com, por exemplo, a solução MX ONE, o MEC necessitaria de um aparato de infraestrutura equivalente para receber tal tecnologia, incluindo cabeamento estruturado e swicht POE, um investimento que demanda orçamento, espaço físico e tempo para implementação.

3- Quanto ao item 9.10.2, informamos que todos os insumos previstos são inerentes à natureza dos serviços, que é manutenção e operação. Sendo assim, a planilha de custo contém cada componente passível de substituição no decorrer da execução contratual, com seus valores unitários, de forma a assegurar à empresa uma cotação de preços estimada dentro da realidade.

O pagamento por peças substituídas não se aplica ao presente objeto, sendo que não é o padrão de mercado. O custo das peças de reposição faz parte do custo dos serviços sendo que a natureza dos serviços de manutenção é preventiva. A manutenção corretiva é uma eventualidade.

4- Quanto às exigências insertas nos itens 16.7 e 21.7 alega a impugnante que essas exigências são excessivas, restringindo o caráter competitivo do certame.

Entretanto, como bem orientado no documento impugnatório, a Resolução de 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, traz no art. 4º, a seguinte definição:

*Art. 4º - As atribuições dos **Técnicos Industriais de 2º Grau**, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria,

*perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, **sob a supervisão de um profissional de nível superior**, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*
(grifo nosso)

*Assim se faz necessário esclarecer que, a execução das atividades, ora descritas no Anexo I do Edital, Item 13. **HABILIDADES E COMPETÊNCIAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** são meramente técnicas e podendo ser desenvolvidas por profissionais de nível técnico. Porém, para o item 21.7 do Edital, designa-se profissional de nível superior com delegação de responder tecnicamente pela supervisão das atividades desempenhadas pelo nível técnico, bem como elaborar relatórios, planos e demais atividades de nível complexo e que demanda formação para tal, conforme, inclusive, define a Resolução Nº 278 – CONFEA ex vi.*

A forma solicitada no item 21.7 se faz necessária como de forma a garantir que, as atividades a serem executadas no âmbito da manutenção preventiva e corretiva, estejam de total acordo técnico e de segurança para melhor atender às demandas do Ministério da Educação, principalmente no que tange à continuidade dos serviços advindos da central PABX. Não assiste, portanto razão às alegações da impugnante.

*5- Ressaltamos que a contratação em comento, não se assemelha aos casos apresentados pela impugnante, a saber, SENADO e UNB, que são processos de transição da versão do software da central PABX MD110, que não é o caso do MEC. A troca para MX ONE se trata de **outra tecnologia**, que permite*

agregar funcionalidades e a tecnologia IP no funcionamento da central PABX. Já a versão proposta, TSW BC13, é a atualização da versão atualmente utilização na central PABX do MEC, sem necessitar maiores investimentos e readaptações de infraestrutura de rede e de cabeamento estruturado para recebê-la, conforme mencionado anteriormente.

Conforme exposto anteriormente, a atualização da versão do software utilizado na central PABX MD 110 está ligada ao perfeito funcionamento dos componentes e de suas funcionalidades, facilitando a manutenção e a operação do parque tecnológico, sem risco de incorrer em uma manutenção ou na operação com falhas por conta da versão desatualizada. Portanto, não assiste razão Impugnante também em relação a esse item.

Ainda sobre o aspecto levantado pela Impugnante I a respeito da participação de cooperativas disposto no subitem 3.3 do Edital, cabe ressaltar o que dispõe o Termo de Conduta firmado com a União e o Ministério Público, e homologado perante o Tribunal de Justiça do Trabalho, onde a União se compromete a não contratar cooperativas de mão-de-obra para a execução de atividades que demandem prestação de trabalho subordinado:

Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

(...)

g) serviços de telefonia;

h) serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;

(...)

Essa vedação também é recomendada pela Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que em seu artigo 4º dispõe:

Art. 4º: A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I. a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados;

Assim sendo, recomendamos a retificação do Edital no item 3.3, que passará a ter a seguinte redação:

3.3. Não será permitida a participação de cooperativas, tendo em vista a vedação contida no Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, e a proibição do art. 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de abril de 2008.

Tendo em vista que tal alteração não influencia em elaboração de proposta ou valores, não há necessidade suspensão do Pregão ou reabertura de prazos, mantendo-se a data de abertura para às 10 horas do dia 5 de dezembro de 2012, conforme Edital.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima e com base nas razões apresentadas pela CGI/DTI, submetemos a presente Peça, bem como os demais documentos relativos, ao conhecimento de Vossa Senhoria, sugerindo o acolhimento das impugnações, por serem tempestivas, para, no mérito, decidir pelo **DEFERIMENTO EM PARTE**, retificando o subitem 3.3 do Edital de forma a não permitir a participação de cooperativas no certame, indeferindo as demais recomendações e mantendo todas as condições presentes no Edital, conforme parecer da área técnica, nos termos acima propostos.

Brasília, 04 de novembro de 2012.

Milena Lins Fernandes Soares
Pregoeira